



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= LEI PROMULGADA Nº. 2.889/2024 =

**“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO
‘MIMOSO MOTO FEST’ NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE DATAS COMEMORATIVAS, FESTAS E
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES,
INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 2.733/2022 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

(Proponente: Vereador Oldair José Melo Carneiro)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º. da Lei Orgânica do Município
(01/90) PROMULGA a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Datas Comemorativa, Festas e de Eventos do Município de Mimoso do Sul/ES, o evento “Mimoso Moto Fest”.

Art. 2º. O evento “Mimoso Moto Fest” ocorrerá no último fim de semana do mês de agosto de cada ano, preferencialmente entre os dias 29 e 31.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 22 de abril de 2024.

Alcimar Peruzini

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.889/2024 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.889/2024** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: _____

Petor Nogueira da Costa

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO ‘MIMOSO MOTO FEST’ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS, FESTAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 2.733/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

(Proponente: Vereador Oldair José Melo Carneiro)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Datas Comemorativa, Festas e de Eventos do Município de Mimoso do Sul/ES, o evento “Mimoso Moto Fest”.

Art. 2º. O evento “Mimoso Moto Fest” ocorrerá no último fim de semana do mês de agosto de cada ano, preferencialmente entre os dias 29 e 31.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 06 de março de 2024.


Alcimar Peruzini

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 002 /2024

“Dispõe sobre a inclusão do evento “Mimoso Moto Fest” no Calendário Oficial de Datas Comemorativas, Festas e Eventos do Município de Mimoso do Sul/ES, instituído pela Lei Municipal nº 2.733/2022 e dá outras providências.”

(Proponente: Vereador Oldair José Melo Carneiro)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Datas Comemorativas, Festas e de Eventos do Município de Mimoso do Sul/ES, o evento “Mimoso Moto Fest”.

Art. 2º. O evento “Mimoso Moto Fest” ocorrerá no último fim de semana do mês de agosto de cada ano, preferencialmente entre os dias 29 e 31.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 13 de fevereiro de 2024.



OLDAIR JOSÉ MELO CARNEIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ordinária versa sobre a inclusão do evento “Mimoso Moto Fest”, no Calendário Oficial de Datas Comemorativas, Festas e de Eventos do Município de Mimoso do Sul/ES, instituído pela Lei Municipal nº 2.733/2022.

Como se sabe, o evento “Mimoso Moto Fest” realizado pela primeira vez entre os dias 06 e 08 de outubro de 2023. Ficou evidenciado o sucesso entre a população, tanto no aspecto cultural, como no aspecto econômico. Inclusive, atraiu um número expressivo de turistas ao Município de Mimoso do Sul/ES.

Pela relevância que o evento demonstrou e pela possibilidade de seu crescimento ao longo dos próximos anos, torna-se necessário incluí-lo no Calendário Oficial instituído pela Lei Municipal nº 2.733/2022, para prever sua realização no último final de semana do mês de agosto de cada ano, preferencialmente entre os dias 29 e 31.

No tocante à iniciativa, pode-se afirmar que a matéria em questão não se encontra presente entre àquelas que são reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (artigo 47 da Lei Orgânica Municipal; artigo 61, parágrafo 1º, Constituição Federal).

Não obstante, importante destacar que o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo não pode ser ampliado. Importa dizer, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus* no texto constitucional.¹

A inclusão do evento “Mimoso Moto Fest” no Calendário Oficial do Município, não constitui criação de despesas para o Poder Público.

¹ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo797>. Consulta realizada no dia 13 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Todavia, ainda que houvesse criação de despesas com a aprovação do presente projeto de lei, não haveria qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade. Isso porque, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de repercussão geral (efeito vinculante), que não há usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, edição de lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores (tema 917).²

Por outro lado, considerando-se que a matéria em questão não se encontra dentre àquelas reservadas à lei complementar (artigo 46, parágrafo único, Lei Orgânica Municipal), verifica-se a inexistência de óbices de índole constitucional para sua aprovação por meio de lei ordinária.

Destarte, peço aos nobres Vereadores, a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 13 de fevereiro de 2024.

OLDAIR JOSÉ MELO CARNEIRO

Vereador

² Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo797>. Consulta realizada no dia 13 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 008/2024.

INTERESSADO: Excelentíssimo vereador Oldair José Melo Carneiro.

EMENTÁRIO: “Dispõe sobre a inclusão do evento “Mimoso Moto Fest” no Calendário Oficial de Datas Comemorativas, Festas e Eventos do Município de Mimoso do Sul/ES, instituído pela Lei Municipal nº 2.733/2022 e dá outras providências.”

RELATÓRIO: O Projeto em epígrafe traz em seu a inclusão do evento “Mimoso Moto Fest” no Calendário Oficial de datas comemorativas no Município de Mimoso do Sul – ES, que ocorrerá sempre no último fim de semana do mês de Agosto de cada ano, preferencialmente entre os dias 29 e 31.

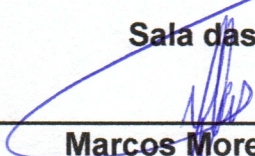
Conta com 03 (três) artigos dispostos em uma lauda.

PARECER DO RELATOR: A iniciativa do presente projeto de lei é concorrente e, não fere ele quaisquer norma constitucional.

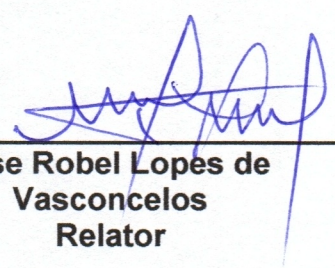
Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº **008/2024**, concluo por sua constitucionalidade, observando-se que a pretensão não colide com nenhuma norma constitucional impeditiva à prática do ato estabelecido em seu texto.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 008/2024, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

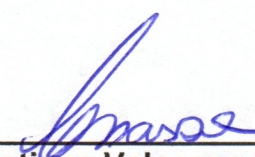
Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2024.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Jose Robel Lopes de Vasconcelos
Relator



Cristiano Valpasso Campos
Relator